



ACÓRDÃO Nº.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL Nº. 20133011569-8

COMARCA DE BELÉM

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM

SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

SENTENCIADO/APELADO: FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: reexame de sentença E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PROVA ESCRITA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. – PRELIMINAR DE INEPCIA DA INICIAL REJEITADA – DOCUMENTOS HÁBEIS A VIABILIZAR A PROPOSITURA DA AÇÃO - INSTRUÇÃO – SUFICIÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. Estando a ação monitória suficientemente instruída com documentos que permitam ao magistrado presumir a existência da relação jurídica entre as partes e presentes os requisitos legais, não há de se falar em carência da ação. Preliminar rejeitada.
2. As razões do recorrente não são capazes de abalar os fundamentos de decisão recorrida, que se encontra em consonância e harmonia com o conjunto probatório produzido (documento escrito), jurisprudência e legislação vigentes.
3. À unanimidade de votos, recurso de apelação conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença em reexame de sentença.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 22 de agosto de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO



O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Trata-se de REEXAME DE SENTENÇA e RECURSO DE APELAÇÃO interposto por ESTADO DO PARÁ inconformado com a r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém, na AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS – FINATEC.

Consta dos autos que a requerente tornou-se credora do requerido na quantia de R\$ 145.960,24 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), valor já corrigido (atualização pelo INPC, juros de 1% ao mês e multa de 10%), em razão de Contrato celebrado entre as partes, deixando de solver o valor representado pela Nota Fiscal nº 40034, que comprova a efetiva entrega do serviço ajustado.

Juntou documentos.

Devidamente citado o réu, Estado do Pará, apresentou Embargos, às fls. 33/42 alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, pelo que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, arguiu a inexistência do crédito, por já haver pago as parcelas referentes aos meses em que houve prestação de serviço; que a empresa não indicou o mês a que se referia a parcela, nem mencionou a suspensão do contrato em fevereiro de 2008 e a sua rescisão, tratando-se de hipótese de litigância de má-fé.

A empresa autora impugnou os Embargos Monitórios, às fls. 52/58.

A magistrada a quo prolatou despacho concedendo prazo para apresentação de memoriais, à fl. 393.

A autora apresentou alegações finais às fls. 394/399 e o réu, às fls. 400/401.

Sobreveio a r. sentença ora atacada, às fls. 403/407, que rejeitou os embargos e julgou procedente a Ação Monitória, reconhecendo-a credora do réu na importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), devidamente atualizado, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e parágrafos do CPC/73.

Irresignado, o requerido/embargante interpôs o presente recurso de apelação.

Em suas razões, às fls. 442/448, alegou que o juízo a quo não apreciou a preliminar arguida, de inépcia da inicial, uma vez que não mencionou a qual parcela se referia a cobrança, devendo ser extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Informou que o Contrato tinha como preço global a quantia de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais), a ser paga em 12 (doze) parcelas de valores variados, conforme cronograma de desembolso, sendo que o contrato foi suspenso e logo após rescindido, em razão de problemas detectados na gestão da Fundação, que deram origem a uma Ação proposta pelo Ministério Público e à intervenção realizada na instituição.

No mérito, asseverou que o contrato foi regularmente cumprido até o momento de sua suspensão, respeitando o cronograma de desembolso ajustado.

Narrou que, embora a apelada não tenha indicado a que mês ou parcela se refere o débito, deduziu que seria em decorrência da letra d do Cronograma



de desembolso, constante no anexo 1 do Contrato, com vencimento em 10/04/2008, embora a Nota Fiscal tenha sido emitida em 17/04/2008, com vencimento em 08/05/2008; bem como que a execução do contrato foi suspensa em fevereiro de 2008, conforme Ofício enviado à apelada, em razão de irregularidades na sua administração.

Destacou que o Contrato foi extinto em março de 2008, tendo a apelada sido comunicada, através do Ofício 099/08-GAB/SEIR, enviado em 13/03/2008, descaracterizando a prestação de serviços no mês de março de 2008, não ensejando qualquer quantia a ser paga à autora; bem como, que a apelada em nenhum momento contestou a rescisão do Contrato.

Arguiu que a apelada não apresentou cronograma de serviços prestados, nem indicou a qual mês o valor supostamente devido se referia, sendo a cobrança indevida, não estando o apelante inadimplente em relação a nenhuma obrigação assumida no Contrato realizado com a apelada.

Destacou que a apelada omitiu fatos relevantes, dos quais tinha pleno conhecimento, no intuito de obter provimento que lhe assegurasse receber parcela referente a um mês em que não mais prestava serviço, configurando litigância de má-fé.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

A apelada apresentou contrarrazões ao recurso, às fls. 452/459, alegando que a dívida se refere à parcela indicada na letra c do cronograma de desembolso, correspondente à prestação de serviço do mês de fevereiro de 2008, período em que houve a quase totalidade da prestação dos serviços, já que quando recebeu o Ofício, em 28/02/2008, as atividades já estavam praticamente finalizadas.

Destacou que no teor do Ofício que noticiou a rescisão contratual, ficou ressalvado que os serviços prestados seriam efetivamente pagos, reconhecendo a existência de parcela do contrato não liquidada.

Pontuou que a parcela que está sendo cobrada se refere ao especificado na alínea c do cronograma contratual, cujo valor original era de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), reduzida para R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), em razão da diminuição dos serviços lançados no relatório de atividades.

Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público deixou de emitir parecer, fundamentado na Recomendação n° 16/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório.



EMENTA: reexame de sentença E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PROVA ESCRITA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA – DOCUMENTOS HÁBEIS A VIABILIZAR A PROPOSITURA DA AÇÃO - INSTRUÇÃO – SUFICIÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

4. Estando a ação monitória suficientemente instruída com documentos que permitam ao magistrado presumir a existência da relação jurídica entre as partes e presentes os requisitos legais, não há de se falar em carência da ação. Preliminar rejeitada.

5. As razões do recorrente não são capazes de abalar os fundamentos de decisão recorrida, que se encontra em consonância e harmonia com o conjunto probatório produzido (documento escrito), jurisprudência e legislação vigentes.

6. À unanimidade de votos, recurso de apelação conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença em reexame de sentença.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso interposto, já que presentes os requisitos de admissibilidade.

A discussão se trava em relação ao débito de parcela de Contrato celebrado entre as partes, às fls. 21/25, tendo como objeto a prestação de consultoria à Secretaria de Estado de Integração Regional, para o Desenvolvimento de Estudos, Pesquisa e Capacitação, visando a qualificação do Modelo de Gestão Regional Integrada do Governo do Estado do Pará, com ênfase à implementação do Modelo de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional do Sistema de Monitoramento e Controle da Gestão e dos Indicadores de Desempenho, a ser pago em doze parcelas, conforme Cronograma de Desembolso, à fl. 25.

Preliminarmente, alega o apelante a inépcia da inicial, por ter a petição inicial apresentado vícios que tornaram impossível o seu exercício regular e pleno direito de defesa, já que não indicou a parcela e o mês a que se referia a Nota Fiscal cobrada, pelo que deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Petição inicial inepta é aquela considerada não apta a produzir efeitos jurídicos em decorrência de vícios que a tornem confusa, contraditória, absurda ou incoerente, ou, ainda, por lhe faltarem os requisitos exigidos pela lei, ou seja, quando a peça não estiver fundada em direito expresso ou não se aplicar à espécie o fundamento invocado.



A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro (CPC/73, art. 1.102, a), bastando a juntada de qualquer documento escrito que traduza em si um crédito e não se revista de eficácia executiva.

O instituto do procedimento monitório foi criado como uma rápida solução à razoável duração do processo, evitando assim, as inúmeras fases dos diversos procedimentos existentes em nosso direito positivo. Ou seja, a sua concepção visou diretamente a implementar e acelerar a pretensão dos direitos das partes junto ao Poder Judiciário. Tem como objetivo o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Acerca da prova escrita necessária à interposição de Ação Monitória, Luiz Guilherme Marinoni assim leciona:

A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, isto é, não é a prova que deve demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado pelo autor. A prova escrita relaciona-se apenas a um juízo de probabilidade. Não há que se falar em certeza quando se está diante de prova escrita. Prova escrita não é sinônimo de prova que pode, por si só, demonstrar o fato constitutivo do direito. Quando se exige a prova escrita, como requisito para a propositura da ação monitória, não se pretende que o credor demonstre o seu direito estreme de dúvida, como se fosse um direito líquido e certo. Ao contrário, a prova escrita necessita fornecer ao juiz apenas certo grau de probabilidade acerca do direito alegado em juízo.

Em suma: o cabimento da ação monitória depende de prova escrita que sustente o crédito – isto é, de prova que, sem necessitar demonstrar o fato constitutivo, mereça fé em relação à sua autenticidade e eficácia probatória – e que não constitua título executivo. (in. Curso de Processo Civil. Procedimento Especiais. 3ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012).

Assim, tendo a petição inicial sido instruída com a cópia do Contrato de Prestação de Serviços, Cronograma de Desembolso e Nota Fiscal, apta estava a ser conhecida, já que preencheu os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC/75, e eventuais deficiências da peça inaugural não prejudicaram o exercício da ampla defesa pelo apelante.

Compulsando os autos, pode-se observar que estão presentes os requisitos da Ação Monitória: existe um contrato escrito e a comprovação do cumprimento de obrigações ali fixadas, para que seja efetuado o pagamento das parcelas pactuadas (Cláusula Quinta – Do Preço e das Condições de Pagamento, item 5.3), conforme documento às fls. 61/381 – Relatório de Atividade Período 04/02/2008 a 03/03/2008, que inclusive esclareceu o motivo pela qual estava cobrando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a menos que o previsto no Anexo I ao Contrato – Cronograma de Desembolso (alínea c. Terceira Parcela a ser efetuada até a data de 10 de março de 2008), razão pela qual foi emitida a Nota Fiscal de serviço nº 40034, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Comprovando-se que o serviço contratado foi prestado e entregue, com exceção dos seguintes produtos: Relatório contendo a definição e sistematização das diretrizes estratégicas, Relatórios de resultado contendo o planejamento estratégico das Diretorias e Seminários com o grupo de



trabalho para repasse da metodologia, claro está que é devido o pagamento, não assistindo razão ao apelante quanto ao argumento de que a autora/apelada não indicou a parcela que estava sendo cobrada ou a que período se referia, deduzindo tratar-se da parcela prevista na alínea d do Cronograma de Desembolso, vencida em período posterior à suspensão do Contrato.

Cabe ressaltar que a suspensão do contrato foi comunicada à apelada em 28/02/2008, quando as atividades já estavam quase todas concluídas, e que o prazo para pagamento da parcela era até 10/03/2008.

Também incabível o argumento do apelante de que a apelada não apresentou Cronograma de Serviços prestados, se lhe foi encaminhada a Carta Gepro: 379/08 e o Relatório de Atividade, contendo Índice com todos os Produtos produzidos.

Por sua vez, o apelante não provou a inexistência da dívida ou o seu efetivo pagamento, tendo o juízo entendido pela procedência da ação.

Acerca da matéria, cito os julgados abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. INSTRUÇÃO. SUFICIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Estando a ação monitoria suficientemente instruída com documentos que permitam ao magistrado presumir a existência da relação jurídica entre as partes e presentes os requisitos legais (art. 1.102.a do CPC), não há de se falar em carência da ação. Não se desincumbindo o réu do ônus de comprovar fato impeditivo, extintivo e modificativo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC, reputa-se comprovada a prestação de serviços pela autora da demanda monitoria. Apelação conhecida e não provida.

(TJ-DF - APC: 20150110080235, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 24/02/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/03/2016. Pág.: 526).

AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. NOTA FISCAL. NOTA DO MATERIAL. DOCUMENTOS HÁBEIS. CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. O contrato de prestação de serviços hospitalares, assinado pela apelada, configura prova escrita hábil a embasar a Ação Monitoria..

(TJ-MG - AC: 10702140073405001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. NOTAS FISCAIS. DOCUMENTOS HÁBEIS A VIABILIZAR A PROPOSITURA DA AÇÃO MONITÓRIA. ART. 1.102-A DO CPC. Em sede de ação monitoria, cumpre à parte embargante provar a inexistência da dívida ou o seu efetivo pagamento. Nesse contexto, considerando que a embargante não provou a quitação dos débitos ou causas impeditivas, modificativas e extintivas, ônus que lhe incumbia. **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE..**

(TJ-PA - APL: 201030201119 PA, Relator: HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Data de Julgamento: 07/07/2014, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 14/07/2014).



Assim, nenhum reparo há de ser feito na sentença combatida, já que obedeceu a legislação e jurisprudência vigentes acerca da matéria.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida em reexame de sentença.

Belém (PA), 22 de agosto de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR